



Voto do Relator 01529/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10216/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2018

Criação: 23/06/2020 10:37

UG: FUNEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ALINE CAROLINO SANTOS DAVEL, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) – EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO ESPECIAL PODER JUDICIARIO (FUNEPJ) – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador do **Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Tavares de Albuquerque**¹ e **Aline Carolino Santos Davel**² gestores do **Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos - Período de 01/01a 30/10 e 20/11 a 31/12/2018

² Responsável pela gestão dos recursos públicos Período de 31/10 a 19/11/2018





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00859/2019-3 e Instrução Técnica Inicial 00982/2019-5, sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 7.2.2.1 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a bens patrimoniais móveis sem a devida comprovação. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Por meio da Decisão SEGEX 00953/2019-9 (evento 150), o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou³ o responsável concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00859/2019-3 e na Instrução Técnica Inicial 00953/2019-9.

Devidamente citado, Termos de Citação: 00034/2020-5 (Sr^a Aline Carolino Santos Davel) e 00035/2020-5 (Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque) os responsáveis apresentaram em conjunto e tempestivamente Defesa Justificativa 00291//2020-9 (evento eletrônico 157) e peças complementares 7019/2020-3, 7020/2020-3, 7021/2020-1, 7022/2020-1 e 7023/2020-41 9 eventos eletrônicos 158 A 162)

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01464/2020-5** onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, com expedição de recomendação ao responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 1704/2020-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01464/2020-9, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pelo corpo técnico.

³ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Marcelo Tavares de Albuquerque e da Senhora Aline Carolino Santos Davel.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem **acompanhar**, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 1464/2020-9, que, após análise das documentações acostadas aos autos na defesa, o corpo técnico verificou que: “ *considerando tudo que foi exposto e também, a farta documentação trazida aos autos pela defesa e, ainda, consultas ao sistema SIGEFES, suficientemente esclarecido o indício da irregularidade: 7.2.2.1 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a bens patrimoniais móveis sem a devida comprovação*”.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 1704/2020-5 acompanha o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 01464/2020-9, e pugna pela regularidade das contas com expedição de quitação e recomendação ao responsável.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 001464/2020-9:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa da FUNEPJ - Fundo Especial Do Poder Judiciário, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Marcelo Tavares De Albuquerque e Aline Carolino Santos Davel.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. Marcelo Tavares De Albuquerque e Aline Carolino Santos Davel**, no exercício de funções de ordenador de despesas no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando os fatos narrados no item 7.2.1 – bens em almoxarifado, do Relatório Técnico 859/2019 e que a divergência apurada é inferior a 5.000 VRTE (artigo 12-A da Resolução TC 297/2016), sugere-se ainda **RECOMENDAR** ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir, que:

- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os registros físicos (INVALMO) e contábeis (BALVER), no total de R\$ 8.995,28, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) **Julgar Regular as contas apresentadas pelo Sr. Marcelo Tavares De Albuquerque e Sr^a Aline Carolino Santos Davel**, gestores à frente do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ (Estado do Espírito Santo), no exercício de 2018, na forma do inciso I⁴ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir, que: promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os registros físicos (INVALMO) e contábeis (BALVER), no total de R\$ 8.995,28, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.
- 3) Dar ciência aos interessados
- 4) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp